Página 2. Versão eletrônica do processo PL./0174.0/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
DR. VICENTE CAROPRESO

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
Rub.

PROJETO DE LEI PL./0174.0/2018

Altera a Lei n° 17.192, de 2017, que "Estabelece a obrigatoriedade de colocação em obra pública estadual paralisada de placa contendo exposição dos motivos da interrupção", para adicionar novos itens à placa, bem como estabelecer sanção no caso de descumprimento da norma.

Art. 1º Fica acrescido § 3º ao art. 2º da Lei n° 17.192, de 11 de julho de 2017, com a seguinte redação:

"Art.2º.....

.....

§ 3º A placa deverá conter, ainda, a data da contratação original da obra pública respectiva, o efetivo início de sua execução e o número de interrupções já ocorridas." (NR)

Art. 2º Fica acrescido art. 3º-A à Lei n° 17.192, de 2017, com a seguinte redação:

"Art.3º-A. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às medidas administrativas cabíveis."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso

Lido no Expediente
69ª Sessão de 27/06/18
Às Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(14) Trabalho
Secretário

Página 3. Versão eletrônica do processo PL./0174.0/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
Rub.

JUSTIFICATIVA

A realização de obra pública é resultado da aplicação dos impostos dos contribuintes, do atendimento das demandas sociais e do cumprimento de promessas de campanha, tudo isso atrelado ao nível de eficiência da gestão pública e das empresas contratadas para efetiva execução.

Desse modo, considera-se inadmissível uma prática que, infelizmente, vem se tornando comum: o abandono das obras públicas. Nessa vertente, constata-se que a publicidade das informações que indiquem os motivos que tenham ensejado tais interrupções é medida pertinente a ser aplicada.

Nesse sentido, faz-se oportuna a proposta de alteração da Lei n° 17.192, de 11 de julho de 2017, que ora se apresenta, diploma legal que trata da "obrigatoriedade de colocação em obra pública estadual paralisada de placa contendo exposição dos motivos da interrupção", a fim de estabelecer alguns ajustes pontuais.

Destaca-se que a ausência da mencionada placa não faz com que o cidadão se olvide do descaso dos gestores públicos. Todavia, as informações nela evidenciadas poderão estimular maior comprometimento do governo na finalização das obras públicas.

De outro vértice, o cumprimento da citada Lei estadual também permitirá que os cidadãos auxiliem a fiscalização junto aos órgãos competentes, do que se denota que pequenas medidas podem tornar-se bons e pedagógicos remédios.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados na aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado Dr. Vicente Caropreso

Página 4. Versão eletrônica do processo PL./0174.0/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0174.0/2018

"Altera a Lei nº 17.192, de 2017, que 'Estabelece a obrigatoriedade de colocação em obra pública estadual paralisada de placa contendo exposição dos motivos da interrupção', para adicionar novos itens à placa, bem como estabelecer sanção no caso de descumprimento da norma."

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso
Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Dr. Vicente Caropreso, tendente a alterar a Lei n° 17.192, de 2017, para, basicamente, determinar que a placa colocada em obra pública estadual paralisada contenha as informações a serem inseridas pelo § 3º, a ser acrescido ao art. 2º da norma estadual citada, bem como sujeitar expressamente o infrator às medidas administrativas pertinentes, por força de novo dispositivo a ser incluído.

O Projeto de Lei em foco encontra-se articulado em 03 (três) artigos, os quais seguem sintetizados nestes termos:

1 – o art. 1º pretende acrescentar § 3º ao art. 2º da Lei sobredita, para definir que a placa a ser alocada em obra pública estadual paralisada contenha, além dos outros elementos já previstos no texto original, "a data da contratação original da obra pública respectiva, o efetivo início de sua execução e o número de interrupções já ocorridas";

2 – o art. 2º, por sua vez, pretende inserir o art. 3º-A à Lei estadual em foco, para, expressamente, sujeitar o infrator de seus preceitos "às medidas administrativas cabíveis"; e

3 – por fim, o art. 3º estipula a cláusula de vigência da norma pretendida para o dia de sua aprovação.

Segundo a Justificativa (fl. 03), a norma projetada demonstra sua relevância ao passo que seus termos "poderão estimular maior comprometimento do

Página 5. Versão eletrônica do processo PL./0174.0/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

governo na fiscalização das obras públicas", como também sua implementação "permitirá que os cidadãos auxiliem a fiscalização junto aos órgãos competentes".

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 27 de junho do ano de 2018 (fl. 02), com posterior encaminhamento a este órgão fracionário (fl. 04), sem que houvesse, todavia, qualquer manifestação nesse âmbito, uma vez arquivada a matéria em razão do advento do fim da Legislatura.

No início do ano corrente, a proposição em estudo foi desarquivada (fl. 07), momento em que se deu a continuidade ao trâmite da matéria a partir do ponto em que fora cessado o seu desenvolvimento, em conformidade ao art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – VOTO

Repisa-se que o Projeto de Lei em análise tem como escopo promover modificações ao texto da Lei estadual n° 17.192, de 2017, que "Estabelece a obrigatoriedade de colocação em obra pública estadual paralisada de placa contendo exposição dos motivos da interrupção", com o fito de adicionar novas informações a serem dispostas no referido objeto e inserir dispositivo para sujeitar o infrator às medidas administrativas cabíveis.

Procedendo à análise da matéria no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifico que a proposição restou veiculada pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo, do mesmo modo, o elencado no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, dispositivo que estabelece as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

Quanto ao seu aspecto material, constata-se que a essência da proposição em estudo é a observância ao princípio da publicidade, previsto no art.

Página 6. Versão eletrônica do processo PL./0174.0/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

37, *caput*, da Carta Magna federal, o qual impõe à administração pública o dever de transparência dos atos exarados com o fim de possibilitar fiscalização destes por parte da sociedade.

Nessa perspectiva, oportuno transcrever as palavras de Matheus Carvalho[1] a respeito do princípio da publicidade:

> Trata-se de premissa que proíbe a edição de atos secretos pelo poder público, **definindo a idéia de que a Administração deve atuar de forma plena e transparente**. A administração não age em nome próprio e por isso nada mais justo que o maior interessado – o cidadão – tenha acesso ao que acontece com seus direitos. (Grifo acrescentado)

Desse modo, cabe destacar que a transparência das atividades públicas restará ampliada com a implementação da medida legal ansiada, dada a importância de que se faça constar das placas afixadas em obras públicas paralisadas o maior número de dados para conhecimento da coletividade, almejando-se, no caso em comento, incluir a data da contratação original da obra pública respectiva, o efetivo início de sua execução e o número de interrupções já ocorridas.

Pelo exposto e cumprindo a determinação regimental do art. 144, I c/c art. 210, II do Regimento Interno deste Poder, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0174.0/2018**, reservada a análise de mérito à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, designada à fl. 02 pelo 1º Secretário.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora

[1] CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 5. ed. Salvador:JusPODIVM, 2018.

Página 7. Versão eletrônica do processo PL./0174.0/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Paulinha, referente ao processo PL./0174.0/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 09 a 11.

OBS:_____.

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2019.

Dep. Romildo Titon

PALÁCIO BARBOSA VERDE
Rua Pedro Jorge Luz Pontes, 310 | Centro
88020-900 | Florianópolis | SC
(48) 2721-2500
www.alesc.sc.gov.br

Página 8. Versão eletrônica do processo PL./0174.0/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0174.0/2018

"Altera a Lei nº 17.192, de 2017, que 'Estabelece a obrigatoriedade de colocação em obra pública estadual paralisada de placa contendo exposição dos motivos da interrupção', para adicionar novos itens à placa, bem como estabelecer sanção no caso de descumprimento da norma."

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso
Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Dr. Vicente Caropreso, o qual almeja estabelecer que a placa colocada em obra pública estadual paralisada contenha as informações a serem inseridas pelo § 3º, a ser acrescentado ao art. 2º da Lei estadual nº 17.192, de 2017, e também incluir novo dispositivo para prever a subordinação do infrator "às medidas administrativas cabíveis", em caso de descumprimento de seus preceitos.

A matéria em apreço encontra-se estruturada em 03 (três) artigos, os quais materializam o intento da norma almejada, bem como estabelecem sua vigência a partir da data de sua futura publicação.

Em conformidade à justificacão aduzida pelo Autor da proposição em foco (à fl.03), a relevância de sua edição dar-se-ia, em apertada síntese, pelo fomento à fiscalização do andamento de obras públicas pelos cidadãos.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 27 de junho do ano de 2018 (à fl. 02) e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça deste Poder (à fl. 04), em cujo âmbito não foi deliberada, em face de seu regimental arquivamento, pelo final da Legislatura.

Desarquivado o Projeto de Lei em estudo (à fl. 07), os membros da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa o aprovaram de modo

Página 9. Versão eletrônica do processo PL./0174.0/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

unânime (fl. 13), cuja deliberação foi seguida de distribuição da matéria a esta Comissão de Finanças e Tributação, sob a relatoria deste Deputado (à fl. 15).

É o relatório.

II – VOTO

Por força do estabelecido no art. 144, II, do Regimento Interno deste Poder, o qual estipula a submissão das matérias à Comissão de Finanças e Tributação quando necessário o exame relativo aos aspectos financeiros e orçamentários, passa-se à análise do Projeto de Lei epigrafado sob o ângulo indicado.

Repisa-se, então, que a proposição em estudo pretende alterar a Lei estadual n° 17.192, de 2017, a qual impõe o dever de colocação de placa em obra pública estadual paralisada, em que constem as razões que ensejaram a sua interrupção, bem como acrescentar informações pertinentes, inclusive quanto à cominação de medidas administrativas cabíveis àquele que descumprir a obrigação pública inovada.

Nesse contexto, verifica-se que a implementação da medida não acarretará despesas ao Erário, vez que a norma almejada visa, basicamente, aprimorar a placa a ser afixada em obras públicas estaduais suspensas – que já são obrigatórias por força da Lei estadual que se pretende, por meio destes autos, modificar – com novas informações, quais sejam, a data original de contratação, o início da execução e o número de interrupções do feito público.

Ademais, a proposição visada poderá refletir positivamente nas contas públicas do Estado, haja vista a maior celeridade no andamento das obras públicas estaduais que poderá advir da fiscalização promovida pela sociedade, ante a transparência que imporá dos motivos de interrupção da respectiva obra pública.

Página 10. Versão eletrônica do processo PL./0174.0/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Por derradeiro, frente ao até aqui ponderado, denota-se que a matéria não possui implicações de ordem orçamentário-financeira que impeçam a sua regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, com base no art. 144, II, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação processual do Projeto de Lei nº 0174.0/2018, por conta de sua compatibilidade e adequação à legislação orçamentária posta, reservada a análise de mérito à Comissão Permanente de Trabalho, Administração e Serviço Público, para tanto especialmente designada, à fl.02, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator

Página 11. Versão eletrônica do processo PL./0174.0/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Milton Hobus, referente ao processo PL./0174.0/2018, constante da(s) folha(s) número(s) ____________

OBS: ____________

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Bruno Souza	Dep. Bruno Souza	Dep. Bruno Souza
Dep. Fernando Krelling	Dep. Fernando Krelling	Dep. Fernando Krelling
Dep. Jerry Comper	Dep. Jerry Comper	Dep. Jerry Comper
Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer
Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti
Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2018

Dep. Marcos Vieira

Página 12. Versão eletrônica do processo PL./0174.0/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0174.0/2018

"Altera a Lei nº 17.192, de 2017, que, 'Estabelece a obrigatoriedade de colocação em obra pública estadual paralisada de placa contendo exposição dos motivos da interrupção', para adicionar novos itens à placa, bem como estabelecer sanção no caso de descumprimento da norma."

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso
Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, que visa alterar a Lei nº 17.192, de 2017, que "Estabelece a obrigatoriedade de colocação em obra pública estadual paralisada de placa contendo exposição dos motivos da interrupção", para adicionar novos itens à placa, bem como estabelecer sanção no caso de descumprimento da norma.

Da Justificativa do Autor à proposição legislativa (fl. 03), extrai-se o seguinte:

> A realização de obra pública é resultado da aplicação dos impostos dos contribuintes, do atendimento das demandas sociais e do cumprimento de promessas de campanha, tudo isso atrelado ao nível de eficiência da gestão pública e das empresas contratadas para efetiva execução.
> Desse modo, considera-se inadmissível uma prática que, infelizmente, vem se tornando comum: o abandono das obras públicas. Nessa vertente, constata-se que a publicidade das informações que indiquem os motivos que tenham ensejado tais interrupções é medida pertinente a ser aplicada.
> Nesse sentido, faz-se oportuna a proposta de alteração da Lei nº 17.192, de 11 de julho de 2017, que ora se apresenta, diploma legal que trata da "obrigatoriedade de colocação em obra pública estadual paralisada de placa contendo exposição dos motivos da interrupção", a fim de estabelecer alguns ajustes pontuais.
> Destaca-se que a ausência da mencionada placa não faz com que o cidadão se olvide do descaso dos gestores públicos. Todavia, as informações nela evidenciadas poderão estimular maior comprometimento do governo na finalização das obras públicas.
> [...]

Página 13. Versão eletrônica do processo PL./0174.0/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 27 de junho de 2018 e, posteriormente, aprovada por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça, na reunião do dia 21 de maio de 2019 (fls. 09/11 e 13), e na Comissão de Finanças e Tributação, na reunião do dia 5 de junho de 2019 (fls. 16/19).

Na sequência, o Projeto de Lei aportou nesta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na qual fui designado Relator, com fulcro no art. 130, inciso VI, do Rialesc.

É o relatório.

II – VOTO

Em consonância com o Regimento Interno, cabe a esta Comissão, nesta fase do processo legislativo, o exame do interesse público da matéria, à luz dos campos temáticos ou áreas de atividades afetas ao Colegiado, nos termos do art. 144, III, c/c art. 80 do Regimento Interno.

Assim, analisando os autos, considero que a matéria **não contraria o interesse público**, uma vez que objetiva dar publicidade das informações que indiquem os motivos da interrupção de obra pública estadual.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0174.0/2018.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator

Página 14. Versão eletrônica do processo PL./0174.0/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE TRABALHO, ADMINIST. E SERV. PÚBLICO

Fls. 24

Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público

Folha de Votação

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**
☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Marcos Vieira, referente ao processo PL./0174.0/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 22 A 23.

OBS:_____.

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Moacir Sopelsa	Dep. Moacir Sopelsa	Dep. Moacir Sopelsa
Dep. Nazareno Martins	Dep. Nazareno Martins	Dep. Nazareno Martins
Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima
Dep. Volnei Weber	Dep. Volnei Weber	Dep. Volnei Weber

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 22 de Outubro de 2019

Dep. Paulinha

PALÁCIO BARRIGA-VERDE
Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310 | Centro
88020-900 | Florianópolis | SC